JURISPRUDENCIA

TC 72.005.323.02-43

ANALISE. ESTUDOS E FISCALIZAÇÃO. Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Justiça. CONTRATOS de Radares eletrônicos. CET. Atendimento à forma de remuneração prevista na Resolução 141/2002-CONTRAN. Adequado os contratos às normas federais, eis que não verificada a incidência sobre percentual ou quantidade de multa aplicada a infratores, mas utilização do valor fixo sobre o valor da multa efetivamente recebida. PREJUDICADO O PROSSEGUIMENTO. Votação unânime.

RELATORIO

Iniciou-se o presente com o Ofício Circular nº 73/2002/GAB, da Diretora do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Justiça, acompanhado de cópia do Diário Oficial da União de 03/10/2002, da publicação da **RESOLUÇAO nº 141/2002,** do **Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN**.

Dispõe a mesma a respeito do uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão de trânsito.

A signatária do ofício alertou a este **Tribunal** que a citada resolução visava a, dentre outros aspectos, corrigir entendimentos que vinham se consolidando no sentido do fomento à produção de multas, uma vez que os contratos celebrados pelos órgãos de trânsito municipais com fornecedoras de equipamentos e aparelhos utilizados na comprovação de infrações de trânsito têm como base de remuneração a quantidade ou o percentual dos valores das multas arrecadadas ou emitidas.

Ressaltou a necessidade de atuação e verificação junto às instituições de trânsito afetadas pela medida, visando ao cumprimento da citada resolução, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (folha 408).

Determinado o exame da matéria, foram anexados nos autos cópias de diversos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre a matéria, sendo certo que naquele de folhas 31/32, concluiu-se no sentido de que o motorista de veículos na Capital deve certificar-se de que a multa imposta atende às determinações do **CONTRAN**, devendo, para tanto, conferir se o auto de infração contém foto, velocidade, data, local, hora e a identificação do equipamento e do agente de trânsito.

Foi ressaltada a plena eficácia da **RESOLUÇÃO nº 141/2002,** razão pela qual, estão proibidos os governos estaduais e municipais de celebrarem novos contratos em que haja previsão de pagamento de remuneração para as empresas proprietárias de radares eletrônicos com base na produtividade das multas.

Ponderou para a necessidade de se ouvir a Companhia de Engenharia de Tráfego a respeito do assunto (folhas 12/33).

Intimada, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET endereçou resposta informando *'que as formas de remuneração previstas nos contratos de equipamentos eletrônicos utilizadas para a detecção de desrespeito à velocidade regulamentada – radares – existentes na CET, atendem à forma de remuneração prevista na resolução supracitada, de vez que não incidem sobre percentual da multa aplicada, mas sim de valor fixo sobre o valor da multa efetivamente recebida. Neste sentido vide decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexa, proferida nos autos do processo nº 2002.03.00.051242-0 – Agravo de Instrumentos nº 169219'* (folhas 40/43).

O pronunciamento da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET veio instruído com cópia reprográfica da Decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, em Medida Cautelar Inominada promovida por Engebras S/A Ind. e Comércio e Tecnologia de Informática e Consladel Ltda., a qual, em trecho que aproveita para o entendimento da matéria versada nos presentes, assim dispõe:

'Ainda que assim não fosse, verifica-se que no caso dos autos, a remuneração das empresas que operam na Capital de São Paulo lastreia-se nos valores das multas efetivamente recebidas, ou seja, após o reconhecimento da infração pelo condutor do veículo, razão pela qual o artigo 19 é inteiramente estranho aos contratos em tela.'

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em razão da documentação trazida para os autos, manifestou-se no sentido de que a Decisão acima transcrita, por se tratar de medida liminar proferida em ação cautelar, cujos efeitos da coisa julgada vinculam apenas suas Autoras – Engebras e Consladel –, sugeriu a expedição de ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET solicitando informações a respeito das medidas por ela adotadas em relação aos demais contratos em vigor.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica (folhas 49/50 e 51 verso).

Em resposta, a Companhia de Engenharia de Tráfego esclareceu, em resumo, o seguinte: *'verifica-se que a forma de remuneração prevista nos contratos da CET não colide com a forma prevista na Resolução 141-CONTRAN'*.

E prosseguiu afirmando que ***'Nosso contrato não estabelece remuneração com base em percentual ou na quantidade de multas aplicadas, não havendo assim, salvo melhor juízo, medidas a serem adotadas para adequação à Resolução 141-CONTRAN e ao Ofício Circular nº 73/2002/GAB do DENATRAN'*** (folhas 61/62).

Diante dos esclarecimentos da Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o Município de São Paulo já vem cumprindo a referida Resolução nº 141-CONTRAN (folhas 66/67).

A Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica propôs a realização de estudo de cada um dos contratos da CET, que versassem a respeito da matéria, para, após, submetê-lo à apreciação do Plenário, além de se promover a atualização da Medida Cautelar que originou o Agravo de Instrumento nº 169219, acima referido (folhas 69/71).

Consta de folha 79 a informação de que os autos da Medida Cautelar Inominada, proposta por ENGEBRAS S/A e CONSLADEL, em face da União Federal, foram arquivados em **22/12/2005**, razão pela qual o Assessor Jurídico Chefe sugeriu, igualmente, o arquivamento dos presentes autos, uma vez que prejudicada a análise da matéria (folha 90).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 92 e 94/96).

É o relatório.

VOTO

A edição da **Resolução nº 141/2002**, do **Conselho Nacional de Trânsito**, teve o propósito de aclarar e tornar eficaz a idoneidade da prestação dos serviços públicos terceirizados de controle de trânsito, coibindo seu artigo 19 que, nas contratações firmadas pelos Poderes Públicos Municipais com terceiros em que as Contratadas disponibilizassem radares para detecção de velocidade de veículos, ficasse estabelecida cláusula estipulando que a remuneração dos terceiros tivesse como parâmetro percentual ou quantidade das multas aplicadas, objetivando coibir as notícias da denominada 'indústria da multa do trânsito'.

No exercício de sua missão constitucional de fiscalizar a atuação das entidades da administração indireta, este Tribunal obteve informação da Companhia de Engenharia de Trafego, esclarecendo que, nos contratos de radares eletrônicos mantidos com terceiros, suas cláusulas atendem à forma de remuneração prevista na citada resolução, pois, quanto à forma de remuneração das contratadas, não são previstas cláusulas que a contemplem com base em percentual ou quantidade de multa aplicada a infratores, mas, sim, **sobre valor fixo sobre o pagamento da multa efetivamente recebida.**

Confira-se o documento anexado sob folhas 40/43 dos autos, que veio acompanhado de cópia reprográfica da Decisão prolatada em AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ajuizada por ENGEBRÁS S/A e CONSLADEL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, na qual ficou judicialmente reconhecido que o artigo 19 da referida **RESOLUÇÃO Nº 141/*2002 'é inteiramente estranho aos contratos em tela', acrescentando que 'a remuneração das empresas que operam na Capital de São Paulo lastreia-se nos valores das multas efetivamente recebidas, ou seja, após o reconhecimento da infração pelo condutor do veículo'.***

A aludida medida judicial encontra-se arquivada (folha 79).

A Companhia de Engenharia de Tráfego – **CET**, no ofício encartado sob folhas 61/62 dos autos, reportando-se novamente à citada Decisão, afirmou: ***'A decisão mencionada claramente coloca que a forma de remuneração prevista no contrato firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e as empresas Engebras e Consladel não fere o artigo 19 da Resolução 141 do CONTRAN'***.

E prosseguiu arrematando: ***'Nosso contrato não estabelece remuneração com base em percentual ou quantidade de multas aplicadas, não havendo, assim, salvo melhor juízo, medidas a serem adotadas para a adequação à Resolução 141-CONTRAN e ao Ofício Circular nº 73/2002 GAB do DENATRAN'.***

Diante do relatado e de tudo o mais que dos autos consta, está PREJUDICADO O PROSSEGUIMENTO DE ANÁLISE SOBRE OS ESTUDOS E FISCALIZAÇÃO desta Corte, diante do apurado.

Determino a expedição das comunicações pertinentes às Interessadas: Companhia de Engenharia de Tráfego e Diretoria do Departamento Nacional de Trânsito, em atenção ao Ofício Circular recebido de nº 73/2002/GAB, acompanhados das cópias reprográficas dos pareceres dos Órgãos Técnicos e da Decisão a ser alcançada no presente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

CONSIDERANDO que, nos contratos de radares eletrônicos mantidos pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com terceiros, as cláusulas atendem à forma de remuneração prevista na Resolução 141/2002 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, não incidindo sobre percentual ou quantidade de multa aplicada a infratores, mas, sim, utilizando valor fixo sobre o valor da multa efetivamente recebida,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o prosseguimento da análise sobre a adequação dos contratos, celebrados pela Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP com empresas fornecedoras de equipamentos utilizados para comprovar infrações de trânsito, às normas vigentes e aos termos da citada Resolução 141 do Contran, de 03/10/2002.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios à CET e ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, em atenção ao Ofício Circular 73/2002/GAB, acompanhados de cópia dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte e do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 12 de dezembro de 2007. Presidente: Antonio Carlos Caruso – Relator: Edson Simões.